



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.009732/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Rendimentos de aluguel
Recorrente BERTHA ELISABETH GRETA WAGNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BATIMENTO DE DECLARAÇÕES.
VERDADE MATERIAL.

Existem elementos nos autos que permitem reconhecer, na proporção correta, os rendimentos e o imposto de renda na fonte para cada uma das duas proprietárias do imóvel locado apesar da DIRF do locatário indicar os valores concentrados em apenas uma delas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Marcio de Lacerda Martins e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Notificação eletrônica de lançamento foi emitida para exigir da contribuinte acima identificada Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$4.629,98 sendo R\$2.534,62 de imposto, R\$506,92 de multa de ofício e R\$1.588,44 de juros de mora (calculados até 31/10/2008).

Do lançamento

A contribuinte apresentou os documentos solicitados pela intimação de fl. 10 e informou que é co-proprietária (50%) do imóvel da R. Francisco Otaviano nº 60/407 juntamente com Leonor Faria do Carmo CPF 174.501.527-20. Este imóvel foi alugado para a pessoa jurídica Alstom do Brasil Ltda que, em 2003, lhe rendeu R\$19.861,03 com retenção na fonte de R\$2.923,30 conforme declarou na DIRPF/2004, cópia que anexou às fls. 12 e 13.

A documentação apresentada pela contribuinte foi considerada insuficiente para comprovar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.923,30 referente a locação de imóvel para a empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. Com a glosa do IRRF declarado, houve lançamento de imposto suplementar de R\$2.534,62 com multa de R\$506,92 e juros de mora, calculados até 31/10/2008, de R\$1.588,44.

Da Impugnação

A contribuinte apresenta formulário de fls. 2 e 3 para impugnar o lançamento informando que declarou 50% do rendimento e de imposto de renda pago e retido pela pessoa jurídica Alstom do Brasil Ltda. Que o contrato de locação foi assinado por Leonor Faria do Carmo e, por isso, o imposto de renda foi retido em nome dela. Junta os informes de rendimentos, a escritura do imóvel e outros documentos.

Acrescenta que os valores de IRRF de R\$ 4.145,85 e R\$ 1.700,76 foram retidos sob o CPF de Leonor, uma vez que foi ela quem assinou o contrato de locação.

Requer o reconhecimento do imposto retido na proporção correta uma vez que declarou o rendimento.

A impugnante solicitou prioridade no julgamento, tendo em vista o art. 71 da Lei nº 10.471/03 Estatuto do Idoso.

Decisão de 1ª instância

Em 6 de setembro de 2011, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (DRJ RJ2) julgou improcedente o pedido da impugnante por meio do Acórdão 13-37.086, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPROVAÇÃO.
BEM EM CONDOMÍNIO.*

Não restou comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que a Contribuinte sofreu a retenção do IRRF. Mesmo que comprovada, no caso de propriedade em condomínio, cada condômino tributa a parcela do rendimento que lhe cabe, mas somente aquele em cujo nome foi efetuado o recolhimento do IRRF pode compensar o imposto em sua declaração.

O voto condutor considerou comprovada a co-propriedade de 50% do imóvel, constatou que na DIRF apresentada pela Alstom Hydro Energia Brasil Ltda consta para a beneficiária Leonor Faria do Carmo rendimento total, pago no ano de 2003, de R\$39.722,07 e IRFonte de R\$5.846,61 mas com códigos de retenção que não correspondem a rendimentos de aluguel. Consta ainda do voto condutor (fl. 40) que:

Em sua DIRPF, a Impugnante declarou ter recebido rendimentos dessa fonte pagadora no valor de R\$ 19.861,03 e sofrido a retenção do IRRF de R\$ 2.923,30 (fl. 23), que correspondem a 50% dos valores totais correspondentes. Através de consulta aos sistemas da RFB, verificamos que Leonor também declarou os mesmos valores de rendimentos e de IRRF.

Entretanto, com base na resposta à questão nº 85 do Perguntas & Respostas do IRPF exercício 2004 julgaram improcedente a impugnação decidindo que “o IRRF informado na DIRF somente poderá ser compensado integralmente na DIRPF de Leonor, não podendo a Impugnante fazê-lo na proporção de 50% em sua DIRPF, mesmo que comprovada a relação locatícia.”

Do Recurso Voluntário

Cientificada em 22/10/2012, AR fl. 44, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 47 e 48 em 31/10/2012 alegando, em síntese:

Considerava resolvida a questão e ficou surpresa com a cobrança uma vez que já havia provado que “o recolhimento desta cobrança”, retido na fonte, pela Alstom do Brasil, via CPF 174.501.527-20 – Leonor Faria do Carmo, com 50% do imóvel em questão.

Repete os mesmos argumentos da impugnação e apresenta os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção referente ao ano calendário 2003, emitido pela Alstom Brasil Ltda, tendo como beneficiária somente Leonor Faria do Carmo fls. 51 e 52.

Requer a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003.

Da distribuição do processo

Este processo foi distribuído, por sorteio, na sessão pública do dia 23/01/2013 realizada no CARF em Brasília.

É o relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 10/05

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 24/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente apresentou a documentação que lhe foi solicitada por meio da Intimação de fl. 12 que foi considerada insuficiente para comprovar o seu direito de aproveitar o imposto de renda na fonte de R\$2.923,30 retidos pela locatária Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. Como consequência, houve lançamento de imposto suplementar de R\$2.534,62 com multa de R\$506,92 e juros de mora, calculados até 31/10/2008, de R\$1.588,44.

Não constato nos autos intimação à fonte pagadora Alstom Hydro Energia Brasil Ltda para esclarecer a relação entre a empresa e as proprietárias, justificar os códigos de retenção utilizados na Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF e informar a que título foram realizados os pagamentos.

A recorrente justifica, desde o primeiro contato com a RFB, que declarou 50% do aluguel pago pela pessoa jurídica Alstom Hydro Energia Brasil Ltda pois é proprietária de 50% do imóvel juntamente com Leonor Faria do Carmo. Foi comprovado nos autos que o imóvel pertence a ambas desde 1999.

Sobre os comprovantes de rendimento e a DIRF reproduzo trecho do voto condutor do acórdão recorrido que constata a compatibilidade entre os informes e a DIRF, apesar dos erros da fonte pagadora na identificação dos rendimentos, a conferir:

Os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora indicam como beneficiária Leonor Faria do Carmo, o valor de rendimento total pago de R\$ 39.722,07 (= R\$ 28.922,07 + R\$ 10.800,00), e o valor total de IRRF de R\$ 5.846,61 (= R\$ 4.145,85 + R\$ 1.700,76) (fls. 16/17). Porém, observamos que os códigos de receita apostos não correspondem a rendimentos de aluguel 3208, correspondendo aos códigos 0924 – IRRF – Demais rendimentos do capital – e a 0588 – IRRF Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

A DIRF entregue pela fonte pagadora também informa a mesma beneficiária, os mesmos valores de rendimentos e de IRRF, além dos mesmos códigos de receita (fls. 31/32).

Informa ainda que realizou pesquisa nos sistemas informatizados da RFB e constatou que Leonor, co-proprietária do imóvel, também declarou os mesmos valores de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte que a recorrente, a conferir:

Em sua DIRPF, a Impugnante declarou ter recebido rendimentos dessa fonte pagadora no valor de R\$ 19.861,03 e sofrido a retenção do IRRF de R\$ 2.923,30 (fl. 23), que correspondem a 50% dos valores totais correspondentes. Através de consulta aos sistemas da RFB, verificamos que Leonor também declarou os mesmos valores de rendimentos e de IRRF.

Portanto, é possível concluir que as contribuintes Leonor e Bertha (recorrente) declararam os rendimentos de aluguel e as respectivas retenções do imposto de

renda na proporção que lhes cabia na propriedade alugada, ignorando o informe e a DIRF da fonte pagadora – locatária do imóvel.

Ademais, existem elementos nos autos que permitem reconhecer, na proporção correta, os rendimentos e o imposto de renda na fonte para cada uma das proprietárias do imóvel locado apesar da DIRF do locatário indicar os valores concentrados em apenas uma delas.

Reconheço, portanto, o IR retido na fonte informado na declaração de ajuste da recorrente uma vez constatado que a outra proprietária também declarou somente 50% dos valores de rendimento e de fonte.

Eis os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.011**.

Brasília/DF, 13 de maio de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional